

## A extensão e limites da coisa julgada “*secundum eventum probationis*” no âmbito da ação popular e da ação civil pública

The extent and limits of the judged thing “*secundum eventum probationis*” in the framework of popular action and public civil action

El alcance y los límites de la cosa juzgada “*secundum eventum probationis*” en el marco de la acción popular y la acción civil pública

Recebido: 31/05/2022 | Revisado: 10/06/2022 | Aceito: 12/06/2022 | Publicado: 24/06/2022

**Achibaldo Nunes dos Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5046-5928>  
Universidade Paranaense, Brasil  
E-mail: [alchionunsan@gmail.com](mailto:alchionunsan@gmail.com)

**Luiz Manoel Gomes Junior**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8111-4549>  
Universidade Paranaense, Brasil  
E-mail: [luizm@luizmconsultoria.com.br](mailto:luizm@luizmconsultoria.com.br)

**Miriam Fecchio Chueiri**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4658-5414>  
Universidade Paranaense, Brasil  
E-mail: [miriamfecchio@uol.com.br](mailto:miriamfecchio@uol.com.br)

### Resumo

Um dos alicerces do Estado Democrático de Direito é a estabilidade inerente aos pronunciamentos definitivos oriundos do Poder Judiciário, comumente representada pelo instituto jurídico-processual da coisa julgada, que também faz as vezes de mecanismo responsável pela manutenção da segurança jurídica nas relações processuais regidas pela legislação em vigor. Nesse sentido, amparado em pesquisa de natureza qualitativa, realizada por meio de revisão bibliográfica, especialmente calcado em análise jurisprudencial, o presente artigo abordará, de forma sucinta, a formação da coisa julgada “*secundum eventum probationis*” no âmbito da ação popular e no da ação civil pública, repisando, para tanto, o autorizado magistério doutrinário de juristas nacionais e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visando, assim, contribuir para a disseminação do conhecimento jurídico sobre a formação e a incidência desse pressuposto negativo nessas ações coletivas, reconhecendo-se, no entanto, o não exaurimento do tema aqui abordado, dada a dinamicidade do conhecimento jurídico, particularmente em sua vertente processual, que repercute diretamente na resolução de conflitos sociais.

**Palavras-chave:** Coisa julgada; Ação popular; Ação civil pública; Jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

### Abstract

One of the foundations of the Democratic State of Law is the stability inherent in the definitive pronouncements derived from the Judiciary, commonly represented by the legal-procedural institute of the judged thing, which also sometimes makes the mechanism responsible for maintaining legal certainty in procedural relations governed by the legislation in force. In this sense, based on a qualitative research, carried out through a bibliographic review, especially based on jurisprudential analysis, this article will briefly address the formation of the thing judged “*secundum eventum probationis*” in the context of popular action and public civil action, recalling, to that end, the authorized doctrinal teaching of national jurists and the dominant jurisprudence of the Superior Court of Justice, thus, aiming to contribute to the dissemination of legal knowledge about the formation and incidence of this negative assumption in these collective actions, recognizing, however, the non-exhaustion of the theme addressed here, given the dynamic ity of legal knowledge, particularly in its procedural aspect, which directly affects the resolution of social conflicts.

**Keywords:** Judged thing; Popular action; Public civil action; Jurisprudence; Superior Court of Justice.

### Resumen

Uno de los fundamentos del Estado Democrático de Derecho es la estabilidad inherente a los pronunciamientos definitivos derivados del Poder Judicial, comúnmente representados por el instituto jurídico-procesal de la cosa juzgada, lo que también hace que el mecanismo se encargue de mantener la seguridad jurídica en las relaciones procesales regidas por la legislación vigente. En este sentido, a partir de una investigación cualitativa, realizada a través de una revisión bibliográfica, especialmente basada en el análisis jurisprudencial, este artículo abordará

brevemente la formación de la cosa juzgada "secundum eventum probationis" en el contexto de la acción popular y la acción civil pública, recordando, a tal efecto, la enseñanza doctrinal autorizada de los juristas nacionales y la jurisprudencia dominante del Tribunal Superior de Justicia, por lo tanto, con el objetivo de contribuir a la difusión del conocimiento jurídico sobre la formación e incidencia de este supuesto negativo en estas acciones colectivas, reconociendo, sin embargo, el no agotamiento del tema aquí abordado, dada la dinámica del conocimiento jurídico, particularmente en su aspecto procesal, que afecta directamente la resolución de conflictos sociales.

**Palabras clave:** Cosa juzgada; Acción popular; Acción civil pública; Jurisprudence; Superior Tribunal de Justicia.

## 1. Introdução

Principia-se dizendo que a coisa julgada, a despeito dos profundos estudos já empreendidos pela academia e por juristas de renome, continua, por sua vez, sendo um dos mais complexos e tormentosos temas da processualística nacional e transnacional, eis que jamais se obteve consenso, mais especificamente acerca dos subelementos da causa de pedir – causa de pedir próxima e causa de pedir remota -, da formação da coisa julgada na fundamentação e ou na parte dispositiva da sentença ou na do acórdão (competência originária), das características da imutabilidade e indiscutibilidade de uma decisão singular ou colegiada estarem agregadas aos efeitos ou ao conteúdo da respectiva parte dispositiva, da eficácia preclusiva da coisa julgada está adstrita aos limites do objeto litigioso, dos limites objetivos da coisa julgada circunscreverem-se às questões decididas, e da coisa julgada ser regida por regras ou princípios, evidenciando, por conseguinte, uma inexplicável inconsistência sistêmica, o que não é, em absoluto, desejável.

Por outro lado, é certo, também, dizer que a ação popular e a ação civil pública têm o intuito de proteger os interesses da coletividade, embora existam, entre si, diferenças técnicas resultantes da interpretação hermenêutica da Lei Federal nº 4.717/1965 e da Lei Federal nº 7.347/1985, as quais regem, respectivamente, tais ações coletivas, eis que a ação popular pode ser intentada por qualquer cidadão que tenha o título de eleitor ao passo que a ação civil pública somente pode ser proposta pelos entes legitimados e, mais disso, os legítimos sujeitos passivos são distintos, pois, naquela deve figurar, exclusivamente, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou seus agentes públicos — agentes políticos, agentes administrativos (servidores públicos e empregados públicos), agentes honoríficos, agentes delegados (concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, etc.) - enquanto nesta, além desses entes federados, pode figurar qualquer pessoa física ou jurídica que tenha causado danos aos direitos da coletividade.

Por fim, registre-se, a título de complementação, que este artigo científico jurídico, ante as suas características e limitações temáticas subjacentes, abordará, de forma sucinta, a formação da coisa julgada *secundum eventum probationis* no âmbito da ação popular e no da ação civil pública, repisando, para tanto, o autorizado magistério doutrinário de juristas nacionais e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visando, assim, contribuir para a disseminação do conhecimento jurídico sobre a formação e a incidência desse pressuposto negativo nessas ações coletivas, conquanto reconheça e, sobretudo, admita, desde logo, a possibilidade, sempre latente, de os leitores discordarem, eventualmente, dos pontos de vista aqui esposados, o que, por si só, será de superlativa relevância para a ciência processual, visto que a apropriação acrítica afigura-se prejudicial à construção discursiva da argumentação.

## 2. Metodologia

Este artigo fora produzido com base em pesquisa de ordem qualitativa, por meio de revisão de bibliografia, especialmente centrada em pronunciamentos jurisprudenciais oriundos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos quais foi possível estruturar o entendimento do Tribunal da Cidadania em relação ao objeto da presente produção científica, a saber, a extensão e os limites da coisa julgada "*secundum eventum probationis*", matéria extremamente relevante para a realidade

jurídica e processual do país, o que justifica a metodologia empregada, uma vez que “o trabalho sobre o real só pode ser feito por meio da utilização de instrumentos conceituais, teóricos, científicos” (Beaud, 2014).

Tendo em conta a análise preponderantemente jurisprudencial, este artigo também contém sucintas lições provenientes da produção científica pertinente à doutrina jurídica nacional, livros e artigos, pontualmente compulsados a fim de se obter a fundamentação teórica suficiente para se consolidar o entendimento conceitual básico da matéria, ainda que não se tenha alongado a título de apresentação do instituto jurídico-processual, com intuito propedêutico, haja vista a intencional prevalência das lições extraídas da jurisprudência.

Para este mister, a revisão bibliográfica é a técnica de pesquisa apropriada para esta investigação científica, uma vez que se trata do exame de documentos de origem técnico-jurídica, fundamentados em origens essencialmente bibliográficas, ou seja, “parte-se de obras, artigos ou estudos mais recentes pertinentes ao assunto; estudam-se suas bibliografias, suas fontes, os autores citados, os debates evocados, e anotam-se as referências de todas as obras, artigos, estudos que parecem interessantes” (Beaud, 2014).

Neste trabalho, a metodologia de revisão bibliográfica se verifica por meio da consulta criteriosa a textos técnicos variados, tais como livros, artigos científicos e conteúdo jurisprudencial, num diálogo explícito entre o arcabouço teórico da área jurídica e a realidade do Tribunal, aplicador do Direito, de maneira a delimitar o raciocínio estampado ao longo do presente material científico, tendo em conta que “a utilização desses instrumentos conceituais, teóricos, científicos, no trabalho do conhecimento e na análise do real, obriga o aprimoramento da elaboração dos próprios instrumentos” (Beaud, 2014).

### **3. Resultados e Discussão**

#### **3.1 A tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido**

Registra inicialmente, para a certeza das coisas, que a identificação de demandas é realizada segundo o critério da teoria da tríplice identidade elementar entre duas ações (cf. art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015) e a causa de pedir (fundamentos de fato e sua qualificação jurídica) é individualizada de acordo com a teoria da substanciação (cf. art. 319, inc. III, do CPC/2015), inclusive, como é de conhecimento comum, a “[...] a proibição de rediscussão da lide com novos argumentos (eficácia preclusiva da coisa julgada) não impede a repropositura da ação com outro fundamento de fato ou de direito (nova causa de pedir)” (Nery Junior & Nery, 2016).

Por isso, não se admite a mera alteração de argumentos, alegações ou razões deduzidas ou dedutíveis ao acolhimento do pedido veiculado na antiga ação já transitada em julgado, mas, sim, a alteração de qualquer um dos elementos estruturantes da primeira ação, abrindo-se, com isso, a possibilidade da instauração de nova ação que, por sua parte, não se revelará ofensiva à intangibilidade da coisa julgada material, na medida em que os respectivos limites objetivos circunscrevem-se às questões decididas na parte dispositiva da sentença definitiva ou na do respectivo acórdão.

Com efeito, não é demais lembrar que a coisa julgada, ocorre à vista do mesmo resultado prático já pretendido, ainda que por meios processuais diversos; porém, exige-se, para tanto, a incidência da teoria dos *tres eadem* (mesmas partes, causa de pedir e pedido) entre as ações confrontadas. Não é sem razão que o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já esclareceu que:

Conforme já consolidado nesta Corte, verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito (MS 21.734/DF). 2. A interpretação a contrário sensu do precedente, de boa lógica, é no sentido de que, inexistindo a tríplice identidade entre ações, a mais nova pode prosseguir e ter seu mérito examinado (Brasil, 2021).

Nesse ponto, vale asseverar que, por princípio interpretativo da teoria da tríplice identidade elementar entre duas ações, não existindo a “*tria eadem*” entre as ações confrontadas nem eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se falar em existência de coisa julgada material, daí porque a extinção sem julgamento do mérito de ação fundada em causa de pedir e ou pedido distintos implica indevida ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a eficácia preclusiva, como se sabe, sempre opera na exata medida dos limites objetivos da demanda anteriormente proposta.

À luz dessas premissas, por meio da teoria da tríplice identidade dos elementos estruturantes da ação (cf. art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), com base em Brasil (2018a), sabe-se que é possível fixar os limites objetivos da causa de pedir (próxima e remota) e dos pedidos (mediatos e imediatos) veiculados em ações comparadas, eis que esses elementos, com absoluta precisão, delimitam a abrangência do conteúdo da questão principal expressamente decidida, mais especificamente na parte dispositiva (vontade da lei) da sentença definitiva ou na do acórdão (competência originária), a qual reflete, invariavelmente, a imutabilidade, indiscutibilidade e coercibilidade da norma jurídica concreta.

E mais disso, na esteira de Brasil (2010a), a interpretação de norma processual concernente ao pressuposto negativo da coisa julgada material é restritiva e, não, ampliativa, inclusive, não à toa, que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, já firmou o posicionamento de que qualquer norma positiva interna que, excepcionalmente, permita a diminuição ou aumento dos limites objetivos da coisa julgada formada (cf. art. 525, § 15, do CPC/2015), deve ser interpretada restritivamente, pois, excepciona tais atributos especiais que qualificam os efeitos resultantes do comando decisório, então subjacentes à própria autoridade da coisa julgada material.

Conforme dito em Brasil (2016a, p. 1), é preciso salientar, volvendo ao tema em debate, que “o art. 474, CPC, não pode alcançar jamais causas de pedir estranhas ao processo em que transitada em julgado a sentença de mérito”. Além do que,

[...] O efeito preclusivo não atinge todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas tão-somente a ‘causa petendi’ que, de fato, embasou o pedido apresentado pelo autor, e as alegações que a ela se refiram. Assim, entende-se ser possível propor nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundado em uma nova causa de pedir. (Didier Jr., 2011).

Isso significa que qualquer concepção hermenêutica ou interpretativa que sustente a extensão da autoridade da coisa julgada em sentido material, tanto ao que foi efetivamente arguido, quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, não se aplica no âmbito da ação popular nem, tampouco, no da ação civil pública, pois, quando o pedido coletivo for julgado improcedente por insuficiência de prova nessas ações, incidirá a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis*, a teor da dicção normativa do art. 18 da Lei Federal nº 4.717/1965 e do art. 16 da Lei Federal nº 7.347/1985, daí porque as respectivas sentenças definitivas já transitadas em julgado, excepcionalmente, não terão eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, sendo, por tal razão, possível a qualquer legitimado intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Daí se tira que, como síntese, à luz da teoria da tríplice identidade elementar, se os elementos identificadores das demandas, designadamente as causas de pedir e seus respectivos subelementos de causas de pedir próxima (fundamentos de fato) e de causas de pedir remota (fundamentos de direito ou jurídicos) forem diferentes entre si, então, tratam-se de demandas distintas e obstam à configuração dos efeitos da coisa julgada material, cumprindo-se salientar que esse fenômeno processual negativo, apesar de ser matéria de conhecimento oficial, tal prerrogativa judicante, amplamente aceita, submete-se às exaustivas exceções previstas em lei formal, o que, sem margem à dúvida, reclama, diante das circunstâncias de cada caso concreto, uma interpretação lógico-sistemática dos artigos 319, inc. III, 337, §§ 1º e 2º, 505 e 508 do Código de Processo Civil/2015, pois, tais normas processuais estão inseridas em um sistema e não comportam interpretação isolada, inclusive porque, “[...] por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a

norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico” (Brasil, 2019a, p. 2).

É por tal razão que, sob esse viés, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu, com absoluta correção, que:

A questão é que esse teste foi refeito e neste último houve, segundo alega o recorrente, nova prática ilegal tanto porque reutilizados critérios subjetivos, quanto porque sonegada a publicidade dos motivos de inaptidão, esse sendo o móvel da nova impetração. Assim, embora as questões sejam as mesmas, os argumentos e até mesmo os pedidos também o sejam, os fatos ensejadores da ação não são idênticos. Podem até ser semelhantes, mas não são idênticas as causas de pedir, por isso não há, de fato, falar em coisa julgada. (Brasil, 2019b).

Destaque-se, do excerto, a ênfase dada à não identidade entre as causas de pedir, razão por que se afasta a configuração de eventual coisa julgada, a despeito da semelhança verificada entre as questões suscitadas, os argumentos ora delineados e os pedidos então realizados.

### **3.2 A abrangência da coisa julgada: teoria da substanciação da causa de pedir**

Por didática, cumpre lembrar que, segundo Batista (2011), “a coisa julgada é, no nosso direito, uma decisão que não mais dependa de recurso, seja ordinário, seja extraordinário”. Ainda, continua o autor, em sua perspectiva processual, “só têm autoridade de coisa julgada as sentenças definitivas, ou com força de definitivas em processo contencioso, sendo excluídas as decisões proferidas em atos de competência administrativa ou voluntária, pois que não há coisa julgada onde não houver litígio propriamente dito” (Batista, 2011).

Para Tesheiner e Mandelli (2012), aliás, “uma coisa é a eficácia da sentença: declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva, que pode ser imediata, ainda que recorrível. Outra, a autoridade de coisa julgada, qualidade que supõe a irrecorribilidade e agrega o *plus* da imutabilidade da transformação operada pela sentença”. Disso, vê-se que a marca predominante da coisa julgada, a partir do que se desdobram seus elementos e efeitos, é a irrecorribilidade, tornando-se imutável, ou seja, não mais passível de transformação por via recursal.

Adiante, com supedâneo em Brasil (2013), vale consignar que não se pode dar maior extensão a eficácia preclusiva da coisa julgada ou princípio do deduzido e do dedutível para abranger outra causa de pedir (cf. arts. 505 e 508 do CPC/2015), então possível apenas na teoria da individualização pura que nunca foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro, que, por sua vez, sempre optou pela teoria da substanciação da causa de pedir (cf. art. 319, inc. III, do CPC/2015), a qual, como é de sabença, exige-se que o autor, na petição inicial, indique os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito ou jurídicos (causa de pedir remota) do seu pedido imediato (provimento jurisdicional) e mediato (bem da vida pretendido), conforme já reconheceu de modo coerente, completo e suficiente, o Superior Tribunal de Justiça, quando, declarou, que:

O direito brasileiro adota, quanto à causa de pedir a teoria da substanciação, e não a teoria da individuação, para a qual conta a qualificação jurídica dos fatos. Ainda que a parte deva indicar, na petição inicial, quais consequências jurídicas pretende extrair dos fatos descritos na inicial, o juiz não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor. A parte dá os fatos, para que o juiz lhe dê o direito. (Brasil, 2010b).

Nesse pensar, segundo Brasil (2010c), realça-se que a legislação processual brasileira, para além de qualquer dúvida razoável, séria e fundada, sempre adotou a teoria da substanciação, segundo a qual, repita-se para enfatizar, são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir e, mais disso, que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida

(Brasil, 2010d); de forma que não há possibilidade de resumir a matéria unicamente de direito da lide ao puro exame da norma jurídica (Brasil, 2011).

É o quanto basta, para ficar evidenciado, que para a melhor doutrina tradicional, em sua maior parte, os fundamentos de fato constituem a causa de pedir próxima (razão imediata do pedido) e os fundamentos de direito ou jurídicos configuram a causa de pedir remota (razão mediata do pedido), daí o relevo, portanto, do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, em caso semelhançíssimo, já valorizou e endossou, de forma expressa, o sentido e alcance desses pontos de vista sobre a matéria (Brasil, 2019c).

Consoante Brasil (2012), cabe, por necessário, pontuar, sem nenhum privilégio da forma em detrimento do conteúdo, que o provimento judicial está adstrito não só ao pedido formulado pela parte, mas também à causa de pedir em suas respectivas subdivisões, que, de acordo com a teoria da substanciação (cf. art. 319, inc. III, do CPC/2015) sempre adotada pelo direito positivo brasileiro, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial, e, ainda, que não se pode tornar imutável e indiscutível questão não abrangida pela coisa julgada, uma vez que a “a regra do art. 508 não contradiz a da tríplice identidade. Se o fundamento omitido constitui nova causa de pedir (outro fato, outro fundamento jurídico), não há coisa julgada, nem eficácia preclusiva da coisa julgada” (Streck, 2016); o que equivale a dizer, a todos os títulos, que: “A coisa julgada é aferida tão somente pela identidade de partes, pedido e causa de pedir, quando uma das ações já foi decidida por sentença contra a qual não caiba mais recurso” (Brasil, 2019d).

### **3.3 Coisa julgada material se agrega ao conteúdo e à extensão do comando normativo veiculado no dispositivo da decisão transitada em julgado**

Aqui, Gusmão (1922) relembra que, apesar de os fundamentos jurídicos do pedido (circunstância de fato qualificada pelo direito) não se confundirem com os fundamentos legais (dispositivo de lei regente da matéria), “haverá, pois, identidade de causa, sempre que o fundamento legal do direito questionado na segunda acção ou demanda fôr o mesmo que serviu de base à primeira”, eis que a causa de pedir não é a previsão normativa – a lei não é causa de pedir, embora defina o que é juridicamente relevante (Brasil, 2018b; 2018c). Inclusive, por mero obséquio dialético, “acrescente-se que a coisa julgada, de acordo com o art. 504 do CPC, abrange o dispositivo da sentença, e não todo o seu conteúdo, não alcançando o relatório nem os fundamentos da decisão” (Becker, 2017).

Releva, ainda, observar, repisando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que:

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC/1973, atual art. 504 do CPC/2015) (Brasil, 2018d).

Conforme Brasil (1995), a ênfase a ser dada funda-se no cabimento de uma nova ação popular ou ação civil pública se esta caracterizar-se pela diferença de um dos elementos estruturantes da demanda pretérita, visto que “o Poder Judiciário sempre pode manifestar-se todas as vezes que for convocado a fazê-lo, porém sobre matéria não decidida em ação anterior, o que não acontece, no caso”, embora seja possível, em caso de improcedência do pedido coletivo por deficiência da prova eleita à comprovação dos fatos constitutivos da pretensão material, a repositura dessas mesmíssimas ações coletivas com outros meios probatórios conducentes à construção de diferente silogismo lógico da sentença definitiva, como se logra depreender da interpretação sistemática do artigo 18 da Lei Federal nº 4.717/1965 e do artigo 16 da Lei Federal nº 7.347/1985.

É por isso que é apropriado e útil dizer, sob esse ângulo, que

[...] O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada secundum eventum probationis apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador nos casos de ação popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e de Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado ‘improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova [...]’ (art. 16, ACP) (Brasil, 2017a).

Devido à complexidade desta temática, ainda existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial, consistente em definir se a qualidade (atributo, predicado ou característica) da imutabilidade do comando judicial e da indiscutibilidade da lide agrega-se aos efeitos ou ao conteúdo – declaratório, constitutivo ou condenatório – da parte dispositiva da sentença ou do acórdão (competência originária), pois, o que faz a coisa julgada material é a fundamentação e o dispositivo, na linha de Brasil (2016b): “Não há violação à coisa julgada quando houver necessidade de correção de erro material ocorrido no decisum transitado em julgado no qual a ementa e as razões são discrepantes, devendo prevalecer, nessa hipótese, a fundamentação e o dispositivo do título executivo judicial, tendo em vista que estes são alcançados pela coisa julgada. Precedentes”; enquanto, para outros, esse instituto jurídico liga-se apenas ao dispositivo: “A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes” (Brasil, 2017b).

Se apenas tudo isso não fosse suficiente, é importante deixar consignado, por fim, que a configuração da coisa julgada material e a correspondente extensão da eficácia preclusiva prejudicial se dá à vista da teoria da substanciação da causa de pedir (cf. art. 319, inc. III, do CPC/2015) e da teoria da tríplice equivalência entre partes, causa de pedir e pedido (cf. art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), eis que só alcança o dispositivo da sentença (vontade da lei) quanto a causa de pedir (próxima e remota) e ao pedido (mediato e imediato), como expressos na petição inicial e adotados na respectiva fundamentação (vontade do Juiz), inclusive porque “a interpretação judicial das regras positivas, inclusive e, sobretudo, as de estatura constitucional, deve priorizar a extração da máxima efetividade de suas dicções, sob pena de se converter em instrumento da deseficacização do Direito, [...]” (Brasil, 2020a).

#### 4. Conclusões

À luz do exposto, é de se concluir que o sobreprincípio constitucional da segurança jurídica (cf. Art. 5º, *caput*, da CRFB/1988), cujo meio de expressão é o instituto da coisa julgada, destina-se a assegurar, dentre inúmeras coisas, a estabilidade e previsibilidade dos julgamentos judiciais, eis que o que se busca nos Órgãos do Poder Judiciário brasileiro, além de uma prestação jurisdicional que atenda ao cumprimento da lei formal e ao interesse social, é, sobretudo, a segurança jurídica das suas decisões colegiadas ou unipessoais, levando-se em conta, para tanto, que a garantia legal e constitucional da coisa soberanamente julgada que se forma após o esgotamento do prazo decadencial da ação rescisória ou quando, ajuizada esta, seja julgada improcedente, porquanto a partir da efetiva ocorrência de qualquer um desses fatos jurídicos, tal postulado essencial incorpora-se ao patrimônio individual do jurisdicionado e, por ficção jurídica, até mesmo ao sistema normativo nacional, visto que subsequente lei formal deverá, forçosamente, respeitá-la em sua inteireza legal e constitucional positiva (art. 6º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, e art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/1988).

À derradeira, e em suma, afirma, com alto grau de certeza, que a coisa julgada material trata-se de um instrumento vocacionado a impedir a eternização dos conflitos, razão pela qual essa garantia legal e constitucional, ensejou um novo olhar pela doutrina, de modo que Moraes (2004) afirma: “[...] o direito incorpora-se ao patrimônio de seu titular por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial”. Em igual medida, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que

A norma jurídica individual e concreta — inserida na parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado — passa a incorporar o ordenamento jurídico, não podendo ser objeto de alteração legislativa e, muito menos, de modificação pelo Poder Judiciário, salvo nas hipóteses em que presente vício expressamente execrado pelo sistema, como é o caso da existência de coisa julgada anterior (artigo 485, inciso IV, do CPC de 1973, como é o caso da existência de coisa julgada anterior (artigo 485, inciso IV, do CPC de 1973, reproduzido pelo artigo 966, inciso IV, do CPC de 2015)” (Brasil, 2020b).

Do exposto, conclui-se que a coisa julgada é instituto jurídico-processual indispensável à conquista e manutenção da segurança jurídica no sistema normativo brasileiro, de maneira que, de igual modo, tal garantia processual também reflete a estabilidade das relações sociais no âmbito da sociedade brasileira, que também necessita de previsibilidade dos pronunciamentos do Estado-juiz, assegurando-se a manutenção do provimento jurisdicional no sentido de se primar pela imutabilidade das resoluções apresentadas às contendas sociais.

Por fim, com vista ao aprimoramento do conhecimento técnico-jurídico, sugere-se a realização de pesquisa científica com o objetivo de também analisar os limites e a extensão da coisa julgada em outras ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo, bem como em ações individuais com efeitos coletivos, uma vez que a segurança jurídica decorrente da coisa julgada não se limita à ação popular ou à ação civil pública, abrangendo todos os formatos de pronunciamento jurisdicional nos quais se busca a estabilidade necessária para a efetividade dos julgados.

## Referências

- Becker, R. F. (2017). *Conflito de coisas julgadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Batista, Z. (2011). Coisa julgada. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, 6, 655-663.
- Beaud, M. (2014). *A arte da tese: como elaborar trabalhos de pós-graduação, mestrado e doutorado*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.
- Brasil. (1995). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Mandado de segurança nº 3.662/DF*. Terceira Seção, Relator: Ministro Jesus Costa Lima, Julgamento: 08/06/1995, Publicação: 14/08/1995. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199400277504&dt\\_publicacao=14/08/1995](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400277504&dt_publicacao=14/08/1995)
- Brasil. (2010a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.189.619/PE*. Primeira Seção, Relator: Ministro Castro Meira, Julgamento: 25/08/2010, Publicação: 02/09/2010. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000683989&dt\\_publicacao=02/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000683989&dt_publicacao=02/09/2010)
- Brasil. (2010b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.089.570/SP*. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 13/04/2010, Publicação: 22/06/2010. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802019419&dt\\_publicacao=22/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802019419&dt_publicacao=22/06/2010)
- Brasil. (2010c). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.009.057/SP*. Terceira Turma, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJRS), Julgamento: 27/04/2010, Publicação: 17/05/2010. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200701511162&dt\\_publicacao=17/05/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701511162&dt_publicacao=17/05/2010)
- Brasil. (2010d). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.043.163/SP*. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 01/06/2010, Publicação: 28/06/2010. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800631629&dt\\_publicacao=28/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800631629&dt_publicacao=28/06/2010)
- Brasil. (2011). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 1.215.890/RJ*. Primeira Turma, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgamento: 15/02/2011, Publicação: 23/02/2011. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901240289&dt\\_publicacao=23/02/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901240289&dt_publicacao=23/02/2011)
- Brasil. (2012). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo regimental no agravo de instrumento nº 1.351.484/RJ*. Quinta Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, Julgamento: 20/03/2012, Publicação: 26/03/2012. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001680562&dt\\_publicacao=26/03/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001680562&dt_publicacao=26/03/2012)
- Brasil. (2013). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo regimental no agravo de instrumento nº 1.098.926/PR*. Quarta Turma, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Julgamento: 18/04/2013, Publicação: 09/05/2013. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802150535&dt\\_publicacao=09/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802150535&dt_publicacao=09/05/2013)
- Brasil. (2016a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Mandado de segurança nº 20.682/DF*. Primeira Seção, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 14/12/2016, Publicação: 19/12/2016. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201304101063&dt\\_publicacao=19/12/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304101063&dt_publicacao=19/12/2016)
- Brasil. (2016b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 869.776/RS*. Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 04/10/2016, Publicação: 11/10/2016. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600444700&dt\\_publicacao=11/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600444700&dt_publicacao=11/10/2016)
- Brasil. (2017a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.676.027/PR*. Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 26/09/2017, Publicação: 19/12/2017. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701314840&dt\\_publicacao=19/12/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701314840&dt_publicacao=19/12/2017)



Brasil. (2017b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.593.243/SC*. Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento: 22/08/2017, Publicação: 06/09/2017. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500718327&dt\\_publicacao=06/09/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500718327&dt_publicacao=06/09/2017)

Brasil. (2018a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.421.034/RS*. Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 17/05/2018, Publicação: 08/06/2018. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301999652&dt\\_publicacao=08/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301999652&dt_publicacao=08/06/2018)

Brasil. (2018b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno no recurso especial nº 1.699.989/SP*. Quarta Turma, Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região), Julgamento: 03/04/2018, Publicação: 06/04/2018. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702396308&dt\\_publicacao=06/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702396308&dt_publicacao=06/04/2018)

Brasil. (2018c). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno no agravo regimental no agravo em recurso especial nº 149.798/PR*. Quarta Turma, Relator: Ministro Marco Buzzi, Julgamento: 08/05/2018, Publicação: 18/05/2018. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200443632&dt\\_publicacao=18/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200443632&dt_publicacao=18/05/2018)

Brasil. (2018d). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.763.814/SP*. Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 02/10/2018, Publicação: 28/11/2018. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802139461&dt\\_publicacao=28/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802139461&dt_publicacao=28/11/2018)

Brasil. (2019a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.789.913/DF*. Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 12/02/2019, Publicação: 11/03/2019. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900004591&dt\\_publicacao=11/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900004591&dt_publicacao=11/03/2019)

Brasil. (2019b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso ordinário em mandado de segurança nº 56.864/BA*. Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento: 27/08/2019, Publicação: 30/08/2019. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800543262&dt\\_publicacao=30/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543262&dt_publicacao=30/08/2019)

Brasil. (2019c). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.656.361/RJ*. Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 17/10/2018, Publicação: 22/04/2019. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201708980&dt\\_publicacao=22/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201708980&dt_publicacao=22/04/2019)

Brasil. (2019d). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno no mandado de segurança nº 24.828/DF*. Primeira Seção, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Julgamento: 28/05/2019, Publicação: 05/06/2019. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803349961&dt\\_publicacao=05/06/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803349961&dt_publicacao=05/06/2019)

Brasil. (2020a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.814.919/DF*. Primeira Seção, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 24/06/2020, Publicação: 04/08/2020. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901403897&dt\\_publicacao=04/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901403897&dt_publicacao=04/08/2020)

Brasil. (2020b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Embargos de divergência em agravo em recurso especial nº 600.811/SP*. Corte Especial, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 04/12/2019, Publicação: 07/02/2020. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402614780&dt\\_publicacao=07/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402614780&dt_publicacao=07/02/2020)

Brasil. (2021). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno no recurso em mandado de segurança nº 45.610/SC*. Primeira Turma, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Julgamento: 12/04/2021, Publicação: 28/04/2021. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401194201&dt\\_publicacao=28/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401194201&dt_publicacao=28/04/2021)

Didier Jr., F. et al. (2011). *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, v. II.

Gomes Junior, L. M. (Coordenador). (2022). *Comentários à Lei da Ação Popular*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Gusmão, M. A. de. (1922). *Coisa julgada no cível, no crime e no Direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & C. – Editores.

Moraes, A. de. (2004). *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Nery Junior, N. & Nery, R. M. de A. (2016). *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Streck, L. L. et al. (2016). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva.

Tesheiner, J. M. & Mandelli, A. (2012). Sentença e coisa julgada – conceito e controvérsias. *Revista de Processo*, 208, 23-58.